

DECISÃO ARSP/DS/030/2022 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87314045
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 137/2020, referente à fiscalização da continuidade do abastecimento de água em São José do Calçado – ES, Bloco 6 (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/136/2020)

I – DO RELATÓRIO

1. O presente documento trata da ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de verificar a continuidade, através de monitoramento de pressão, no sistema de abastecimento de água - Bloco 6, no Município de São José do Calçado – ES.
2. Diante dos achados da ARSP foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/136/2020** (fls. 16 a 25) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 137/2020** (fls. 14 a 15). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 04 (quatro) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 04 (quatro) determinações.
3. Em resposta ao referenciado Termo de Notificação, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia – Ofício P-CAC/001/073/2020** (fls. 28 a 31), a qual foi analisada pela equipe de Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 057/2021** (fls. 33 a 38). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
4. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das constatações e não conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 137/2020** (fls. 14 a 15).
6. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

***C1:** Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Diomar Pimentel da Silva, S/N, B. Jorge Ourique, S. José do Calçado (Ponto 01) – HD: Y10N090832 às 14:00h do dia 13 de maio de 2019; das 14:30h do dia 13 de maio de 2019 às 13:45h do dia 14 de maio de 2019.*

C2: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Rodolpho José Pimentel, S/N, B. Maria José Pimentel, S. José do Calçado, (Ponto 02) - HD: Y12F154375 às 15:15h do dia 15 de maio de 2019.

C3: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Dezoito, Lot. São Domingos, S/N, B. São Domingos, S. José do Calçado, (Ponto 03) - HD: Y14S171348 às 15:30h do dia 15 de maio de 2019.

C4: Foi observada pressão de distribuição abaixo de 10 mca no seguinte endereço e horário: Rua Elda Mendonça de Lima, Nº 139, Asilo Pedro Ideraldo Almeida Lima, S. José do Calçado, (Ponto 04) - HD: A18S247763 às 15:45h do dia 15 de maio de 2019.

7. Demonstrada as constatações, passo a fundamentar a defesa apresentada.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

8. Em sua Defesa Prévia, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

9. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

10. Neste momento inicial (notificação das constatações passíveis de penalidade), esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas de um determinado grupo de infração da Resolução ARSP nº 018/2018.

11. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

12. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o

seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

13. Desta feita, no momento oportuno, as penalidades serão devidamente dosadas, observando, dentre diversos outros fatores atrelados a fixação da penalidade, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

14. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III da Defesa Prévia), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações para justificar a constatação observada pela equipe técnica da ARSP no ato de fiscalização.

15. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência, no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº 057/2021** (fls. 33 a 38).

16. Seguindo o entendimento da equipe da ARSP no referenciado Parecer Técnico, concluo pelo: a) indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para a constatação C1; e b) o deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2, C3 e C4.

17. Transcrevo a seguir as avaliações da equipe técnica da ARSP que foram acatados por esta Diretoria:

C1:

Argumentos do Prestador: A CESAN informa que ao consultar o referido HD, constatou que o mesmo corresponde à matrícula 493163-7. Esclarece que a NBR 12218 em seu item 5.4.1.2 cita que “Os valores da pressão estática superiores à máxima e da pressão dinâmica inferiores à mínima podem ser aceitos, desde que justificados técnica e economicamente”, e pontua que não existe registro de solicitação de serviço nesta matrícula referente reclamação de falta d’água no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020 e encaminha tabela demonstrando que nesse mesmo período na Rua Diomar Pimentel da Silva- B. Jorge Ourique, constam apenas 03 SS de reclamação de falta d’água, que não se confirmaram.

Esclarece que o principal instrumento utilizado para verificação quanto ao adequado abastecimento junto aos clientes é o registro de reclamação de falta d’água e devido aos registros ocorridos no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020, entende que o abastecimento ocorre de forma satisfatória aos clientes da localidade.

Avaliação ARSP: Apesar das alegações da prestadora, foi constatado longo período com pressão abaixo de 10 mca, estando em desacordo com a NBR 12128/1194 da ABNT estabelecido no item 5.4.1 no qual transcrevo abaixo.

“5.4.1 A pressão estática máxima nas tubulações distribuidoras deve ser de 500 kPa, e a pressão dinâmica mínima, de 100 kPa”.

Situação Atual: manutenção da notificação e aplicação da penalidade.

C2:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o registro de baixa pressão apurado às 15h15min do dia 15 de maio de 2019 foi uma situação pontual, que não retrata a condição normal de abastecimento e alega que esse registro provavelmente foi ocasionado no processo de retirada do equipamento que realizou o monitoramento de pressão no ponto 02.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C3:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o registro de baixa pressão apurado às 15h15min do dia 15 de maio de 2019 foi uma situação pontual, que não retrata a condição normal de abastecimento e alega que esse registro provavelmente foi ocasionado no processo de retirada do equipamento que realizou o monitoramento de pressão no ponto 03.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

C4:

Argumentos do Prestador: A CESAN esclarece que o registro de baixa pressão apurado às 15h15min do dia 15 de maio de 2019 foi uma situação pontual, que não retrata a condição normal de abastecimento e alega que esse registro provavelmente foi ocasionado no processo de retirada do equipamento que realizou o monitoramento de pressão no ponto 04.

Avaliação ARSP: Considerando que a não conformidade ocorreu pontualmente, não havendo registro de desabastecimento da população, constata-se procedente alegação da prestadora.

Situação Atual: constatação encerrada.

18. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

II.iii – Da dosimetria da pena

19. Conforme demonstrado no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 137/2020** (fls. 14 a 15) e na análise descrita na seção anterior, permanece uma infração administrativa cometida pelo prestador de serviço, qual seja: C1. Tal constatação esta enquadrada no Grupo 3, Artigo 14, Inc. I, da Resolução ARSP nº 018/2018, que descreve a seguinte conduta infratora: “Fornecer água com pressão em desacordo com os limites estabelecidos pelas normas técnicas e regramentos vigentes”.

20. Nestes termos, após precisa análise do **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/136/2020** (fls. 16 a 25) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/ESP N.º 137/2020** (fls. 14 a 15), assim decidi estabelecer a dosimetria das penalidades:

A. Com relação a C1, fixo a multa em R\$ 54,02 (a multa neste caso, considerando a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, poderia variar de R\$ 54,02 a R\$ 84,88, o que corresponde a 35% a 55% do valor da multa máxima especificada no contrato de prestação dos serviços, respectivamente).

21. Destarte, com relação à infração cometida, depreende-se que a culpabilidade e a reprovabilidade da conduta do prestador de serviços foram de baixo grau, visto que os usuários devem manter reservatório para uso doméstico com volume o suficiente para manter o abastecimento por 24h, que o prestador demonstrou que não houve reclamações do usuário sobre falta d'água, que não se identificou má fé do prestador, que não há nos autos qualquer comportamento pretérito que possa ser considerado em desfavor do prestador, dentre outras.

22. Dessa forma, considerando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, esta diretoria optou por penalizar a prestadora de serviço no valor mais baixo possível dentro do grupo que se encaixam as penalidades mantidas.

23. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

24. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar de Defesa Prévia, uma vez que não há que se falar em violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento parcial do mérito da Defesa Prévia, razão pela qual decido:

C.1. Pelo indeferimento da defesa apresentada e aplicação da penalidade para a constatação C1 e, conseqüentemente, pela lavratura do Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 030/2022;

C.2. Pelo deferimento dos argumentos apresentados, sendo consideradas como encerradas as constatações C2, C3 e C4;

D. Pelo envio de ofício à CESAN, comunicando a decisão da Diretoria de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária, o Auto de Infração AI/DS/GSB N.º 030/2022 e a possibilidade, se desejado, de Defesa à Diretoria Colegiada pela Infração aplicada.

25. É como decido.

Vitória (ES), 14 de fevereiro de 2022.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária
(assinado eletronicamente via edocs)

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KÁTIA MUNIZ CÔCO
DIRETOR
DS - ARSP - GOVES
assinado em 14/02/2022 11:36:23 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 14/02/2022 11:36:23 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KÁTIA MUNIZ CÔCO (DIRETOR - DS - ARSP - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-7J1LL3>